

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Caso haja interposição de recurso eleitoral, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Diligências necessárias e, não havendo pendências, archive-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Barcelos/AM, *data da assinatura digital*.

TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIREDO

Juíza da 18ª Zona Eleitoral de Barcelos/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600222-05.2024.6.04.0018

PROCESSO : 0600222-05.2024.6.04.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BARCELOS - AM)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUANE DA SILVA FRAGOSO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

REQUERENTE : SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

REQUERENTE : SUANE DA SILVA FRAGOSO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600222-05.2024.6.04.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS PREFEITO, SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS, ELEICAO 2024 SUANE DA SILVA FRAGOSO VICE-PREFEITO, SUANE DA SILVA FRAGOSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se da prestação de contas de campanha apresentada por SÉRGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS e SUANE DA SILVA FRAGOSO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Barcelos/AM nas Eleições 2024.

A prestação de contas parcial foi apresentada em 13/09/2024 e a final em 05/11/2024, ambas tempestivas, nos termos dos arts. 47, §4º, e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O edital de intimação para impugnação foi regularmente publicado, tendo o prazo transcorrido sem manifestações.

Após análise preliminar, a unidade técnica detectou falhas graves e emitiu diligência (ID 123578909), intimando os candidatos a se manifestarem no prazo legal. Contudo, não houve qualquer resposta à diligência.

O setor técnico responsável da Justiça Eleitoral elaborou parecer conclusivo, no qual identificou irregularidades graves consistentes, sem a correspondente documentação fiscal apta a comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, em desacordo com o disposto no art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual opina pela desaprovação de contas (ID 123588732)

Intimando a se manifestar nos autos, o Ministério Público Eleitoral quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado não cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Na espécie, conforme exposto no parecer técnico conclusivo (ID 123588732), foram reiteradamente descumpridas diligências para a apresentação dos seguintes documentos essenciais: extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Recursos do Fundo Partidário; Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); Outros recursos arrecadados. Documentação fiscal comprobatória dos gastos realizados com recursos do FEFC, incluindo recibos, notas fiscais e contratos de militantes de rua.

Assim, as irregularidades apontadas pela unidade técnica e não corrigidas pelo prestador, a despeito de ter sido intimado a fazê-lo, são suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n. 9.504/97, referente à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Constata-se que, apesar da comprovação de algumas despesas pontuais (serviços contábeis e transporte), não restou comprovada a aplicação de R\$ 104.600,00 (cento e quatro mil e seiscentos reais), o que representa 73,22% do total de recursos arrecadados na campanha, razão pela qual é de rigor a desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência dos tribunais eleitorais, vejamos:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Prevê a legislação eleitoral que as diligências específicas devem ser cumpridas no prazo estipulado, sob pena de preclusão conforme o art. 69, § 1º da Res. TSE no 23.607/2019. Declarada a preclusão. 2. A omissão de despesas detectadas no parecer preliminar com os gastos correspondentes a serviços contábeis e advocatícios, resulta em falha na elaboração das contas na forma do art. 53, I, alínea "g", e a ausência de resposta da prestadora torna manifesta a irregularidade ensejadora de desaprovação das contas. 3. Foram juntados intempestivamente os extratos bancários, não sendo considerados por este relator. No entanto, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias considerou os extratos juntados incorretamente, não tendo consultado os extratos online no SPCWEB. 4. A respeito da ausência de extratos bancários na forma completa e definitiva, tal vício compromete a atuação desta justiça especializada na análise das contas, configurando irregularidade grave na

prestação de contas, como já debatido e sedimentado nesta corte. Precedentes. 5. No caso concreto, a omissão de despesas e a ausência de extratos bancários comprometeram a atuação desta justiça especializada na fiscalização das contas e na confiabilidade das mesmas, emplacando os vícios como sendo irregularidades de natureza grave, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Contas desaprovadas. PCE nº 060181327. MANAUS - AM.

Relator(a): Des. Pedro De Araujo Ribeiro. Julgamento: 29/11/2023. Publicação: 11/12/2023.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. *Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. As contas foram desaprovadas em razão de irregularidades graves e foi determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.*2. *A jurisprudência do TSE estabelece que, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as irregularidades não devem ultrapassar 10% do total da arrecadação ou despesa de campanha, o que não ocorreu no caso, já que as irregularidades somam 58,45% do total das despesas declaradas.*3. *A revisão do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, impedindo a reanálise das premissas adotadas pelo TRE.*4. *As irregularidades verificadas, incluindo gastos com recursos públicos não comprovados, dívida de campanha e despesas não declaradas, são suficientes para macular a confiabilidade das contas, inviabilizando sua aprovação, mesmo com ressalvas.*5. *Agravo desprovido. AgR-REspEI nº 060202537. VITÓRIA - ES. Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 03/10/2024 Publicação: 16/10/2024 (com grifos nossos)*

Diante do exposto, em harmonia com o parecer técnico e ministerial, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha 2024, no município de BARCELOS/AM, apresentadas por SÉRGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS e SUANE DA SILVA FRAGOSO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Barcelos/AM nas Eleições 2024.

Em decorrência das irregularidades, determino a devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos do FEFC utilizados, no valor de R\$ R\$ 104.600,00 (cento e quatro mil e seiscentos reais), em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como no cadastro do eleitor, em seguida, intime-se o requerente para que comprove o recolhimento dos valores.

Caso o requerente comprove o recolhimento, arquivem-se os autos e, caso não o comprove, proceda-se conforme disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Barcelos/AM, data da assinatura eletrônica.

TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIREDO

JUÍZA DA 18ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-23.2024.6.04.0018